



## Câmara Municipal de Blumenau

### Lei Complementar nº 18/1991 de 11/10/1991

[Imprimir](#)[Voltar](#)[Ver Leis Associadas](#)

#### Ementa

Estabelece os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no município de Blumenau e dá outras providências.

#### Texto

##### TÍTULO I

##### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - É assegurada com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Pública Municipal, articulado aos Poderes Público federal e Estadual.

##### TÍTULO II

##### DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 2º - Para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo primeiro, ficam criados:

I - Os seguintes órgãos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Cinco Conselhos Tutelares;
- c) O Fundo Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;
- d) A Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente;
- e) O Fórum permanente de debates.

II - Os seguintes Serviços:

- a) O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial;
- b) O Serviço de Identificação e localização
- c) O Serviço Jurídico-Social;
- d) O Serviço de Assessoramento Superior integrado e multidisciplinar de profissionais especializados;
- e) O Sistema de Profissionalização Integrada;
- f) O Sistema de Planejamento integrado de Secretarias;
- g) O Serviço Odontológico Preventivo e Curativo;
- h) O Serviço de Pesquisa e estudo sócio-econômico-cultural;
- i) Serviço Especial de Atendimento Criança e ao Adolescente portadores de deficiências.

Art. 3º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços e órgãos criados no artigo 2º.

I - as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que devam atender à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dela necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários.

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas de saúde, educação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que devam atender à realização dos direitos da criança e do adolescente no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

## CAPÍTULO I

### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### NATUREZA

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

#### SEÇÃO II

##### COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular e coordenar a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com garantias da sua promoção, da sua defesa, da sua orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II - fixar prioridades para a consecução das ações para a captação de aplicação de recursos;
- III - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- IV - zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;
- V - requisitar da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, o apoio técnico-especializado de assessoramento visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- VII - acompanhar e controlar a execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente;
- VIII - estabelecer em ação conjunta com a Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

IX - estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais que estejam diretamente ligados à execução das políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas na atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XI - coordenar, com a Secretaria da Criança e do Adolescente, o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial; o Serviço de Identificação e Localização; o Serviço Jurídico-Social; o Serviço de Assessoramento Superior integrado e multi-disciplinares de profissionais especializados; o sistema de profissionalização Integrada; o fórum permanente de debates; o serviço Odontológico preventivo e curativo; o serviço de pesquisa estudo sócio-econômico-cultural; o serviço especial de atendimento à criança e ao adolescente portadores de deficiência, e, outros serviços, programas e projetos que estejam afetos à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente e a sua competência;

XII - difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

XIII - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham os programas abaixo relacionados, fazendo cumprir as normas do estatuto da Criança e do Adolescente:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi-liberdade;

g) internação;

XIV - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de dois terços 2/3 do total dos seus membros, no mínimo;

XVI - manter comunicações com Conselhos dos Diretores da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação, na forma da lei;

XVII - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Atendimento à criança e ao Adolescente;

XVIII - regulamentar assuntos de sua competência, por Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 do total dos seus membros, inclusive o Fundo Municipal de Atendimento à criança e ao adolescente;

XIX - manter cadastro de todas as atividades, ações projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições,

XX - proporcionar integral apoio aos Conselhos Tutelares do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento bio-psicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente, controlando a execução das medidas necessárias à

sua apuração;

XXI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

XXII - dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em lei.

XXIII - propor modificações nas estruturas organizacionais nas Secretarias e órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional, ligados à promoção proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXIV - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;

XXV - estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimentos da atividade pública municipal relacionados com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhando para o Poder Legislativo, as irregularidades encontradas.

### SEÇÃO III

#### ESTRUTURA

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, indicados pelo Poder Executivo representando os seguintes órgãos e entidades governamentais do município:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Ação Comunitária;
- d) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;
- e) Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente;
- f) Universidade Regional de Blumenau.

II - Seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais.

Art. 8º - Os Conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos bianualmente em fórum próprio, convocado pelo Prefeito Municipal, obedecidos os seguintes princípios gerais de escolha que deverão incorporar o regimento a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por Resolução:

I - credenciamento das entidades interessadas, não governamentais, junto ao Conselho dos Direitos, até o dia da realização do fórum;

II - direito de cada entidade credenciada a um delegado com direito a voz e voto;

III - composição de uma mesa eleitoral;

IV - eleição por maioria simples;

V - eleição, tanto quanto possível, representativa das entidades concorrentes, com objetivo de garantir ao Conselho direito à presença heterogênea de entidades não governamentais;

VI - nomeação dos eleitos pelo Poder Executivo.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução ou reeleição, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Art. 10 - O representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do Poder Executivo.

Parágrafo único - Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros assumirão os seus suplentes quando se tratar de entidade ou órgão governamental, e pela ordem numérica da suplência quando representantes de entidade não governamental.

Art. 11 - O Conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a duas (2) reuniões consecutivas ou a quatro (4) alternadas, salvo justificção por escrito aprovada por maioria simples de seus membros, pelo Conselho, perderá seu mandato, vedada sua recondução para o mesmo período.

§ 1º - Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo Poder Executivo, do mesmo órgão ou entidade do titular.

§ 2º - Na perda de mandato de Conselheiro representante das entidades não governamentais, a substituição se processa na forma do parágrafo único do artigo 10º, desta lei.

Art. 12 - Eleito o Conselho, será empossado pelo Prefeito Municipal, reunindo-se no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, sob a presidência do Conselheiro mais idoso para eleição de uma Diretoria, dentre seus membros, composta de um Presidente; um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

§1º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício, inclusive como supervisor das ações e das atividades da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O quadro do pessoal auxiliar e de assessoramento do Conselho será o mesmo da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente e será criado por lei, obedecidas as normas constitucionais para sua criação e lotação, devendo o Conselho apresentar exposição de motivos ao Poder Executivo sobre sua necessidade de recursos humanos.

Art. 13 - Aplicam-se aos Conselheiros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, os mesmos impedimentos previstos nesta Lei para os integrantes dos Conselhos Tutelares.

## CAPÍTULO II

### FUNDO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### NATUREZA

Art. 14 - O Fundo Municipal de Atendimento da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho dos Direitos, está vinculado ao mesmo, tendo na Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei, sendo o Presidente do Conselho dos Direitos, o ordenador das despesas.

#### SEÇÃO II

##### COMPETÊNCIA

Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pela Estado e pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do

Conselho Municipal de Direitos.

### SEÇÃO III

#### FORMAÇÃO DO FUNDO

Art. 16 - Os recursos do Fundo serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal no mínimo de 1% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras,

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizadas entre o Município e entidades governamentais ou não governamentais, que tenham destinação específica;

VIII - outros legalmente constituídos.

### CAPÍTULO III

#### CONSELHOS TUTELARES

### SEÇÃO I

## NATUREZA

Art. 17 - Os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO II

### COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos acessórios ao funcionamento à remuneração do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO III

### ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - diploma de nível superior da área afim ou reconhecida experiência no trato com crianças ou adolescentes;

Art. 23 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em processo de escolha regulamentado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para

impugnações, registro das candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, com ampla divulgação do referido processo de escolha.

#### SEÇÃO IV

##### PERDA DE MANDATO

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos(as), cunhados(as) durante o cunhado, tios(as), sobrinho(as), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público e aos integrantes da polícia civil e militar, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

#### CAPÍTULO IV

##### SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26 - Lei Municipal disporá sobre a criação da estrutura da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, respeitados os princípios e as diretrizes organizacionais.

Art. 27 - A Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente é órgão de administração e assessoramento especializado dos serviços específicos criados em lei, com colaboração do Conselho dos Direitos.

Art. 28 - São serviços e atividades vinculadas à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente e que servem de apoio à política dos direitos da criança e do adolescente:

I - serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso e opressão;

II - serviço de prevenção e curativo odontológico;

III - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV - serviço de proteção jurídico-social aos que dela necessitarem;

V - assessoramento superior integrado e multi-disciplinar de profissionais especializados;

VI - sistema de profissionalização integrada;

VII - serviço de pesquisa e estudo sócio-econômico-cultural;

VIII - serviço especial de atendimento à criança e ao adolescente portador de deficiência.

Art. 29 - Para a primeira escolha do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o credenciamento das entidades não governamentais será feito junto à Comissão Provisória, nos termos desta Lei.

Art. 30 - Para atendimento imediato das despesas com o funcionamento e manutenção do Fundo Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, o chefe do Poder executivo está autorizado a abertura de crédito especial originário de verbas próprias do orçamento em vigor do Município, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), com imediato repasse.

Art. 31 - O Chefe do Poder Executivo designará local próprio para o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente, com a devida infra-estrutura funcional.

Art. 32 - No prazo máximo de quinze (15) dias o Conselho dos Direitos reunir-se-á para elaboração de seu Regimento Interno, por convocação do seu Presidente.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**VICTOR FERNANDO SASSE**

Prefeito Municipal

**Aviso**

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.

versão do sistema  
25/01/2005 - 1.9.0-

Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)